

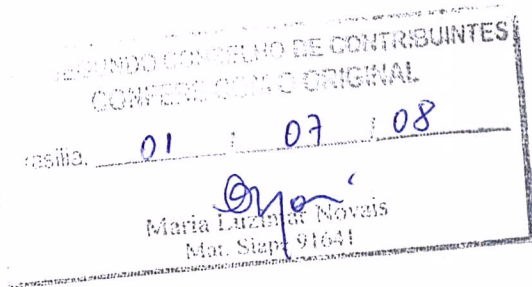


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000203/2002-59
Recurso nº : 137.626

Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto/SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.545

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora-Designada. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora) e Henrique Pinheiro Torres. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir a diligência. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ricardo Haddad.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13953.000203/2002-59
Recurso nº : 137.626

Recorrente : INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

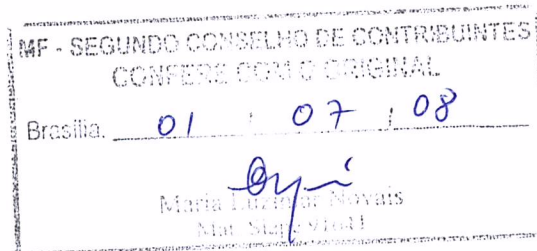
A interessada solicitou a compensação de seus débitos com base nos créditos decorrentes do Processo Judicial nº 2003.70.03.006171-7, cuja sentença ainda não transitou em julgado.

A autoridade competente indeferiu o pleito com base no disposto no art. 170-A do CTN.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, basicamente que é devida a compensação pretendida uma vez que obteve acórdão favorável na apelação junto ao TRF, e pugna, ainda, pela suspensão da cobrança até o tramite do processo judicial.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento e, cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega as mesmas razões da inicial.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13953.000203/2002-59
Recurso nº : 137.626

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTEÚDO ORIGINAL
Brasília, 01 07 08
Marta Luciana Novais
11/07/2008

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Trata-se de Declaração de Compensação de débitos da contribuinte com créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrentes de sentença judicial obtida nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 2003.70.03.006171-7, por meio da qual, foi reconhecido o direito ao *“aproveitamento dos créditos do IPI, em relação às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, utilizados na industrialização de seus produtos tributados, observada a prescrição quinquenal”*.

No curso dos debates sobre a matéria litigiosa, para exame e julgamento do recurso voluntário interposto, o Sr. Presidente desta Quarta Câmara apresentou argumentos relativos a questão ainda obscura nos autos e, por isso, suscitou preliminar de realização de diligência, no que foi acompanhado pela maioria dos conselheiros.

A questão que reclama esclarecimento diz respeito à existência de saldo credor do IPI no período de apuração objeto do pedido. Isso porque, no Termo de Informação Fiscal (TIF) constante das fls. 27 e 28, foi consignado que a contribuinte compensara débitos com *“créditos originários de produtos alíquota Zero e Isentas”* (sic) e que *“todo o crédito de IPI, que o contribuinte possuía referente a INSUMOS, foram (sic) utilizados para quitar os débitos devidos”*.

Em face disso, é necessário esclarecer os seguintes pontos:

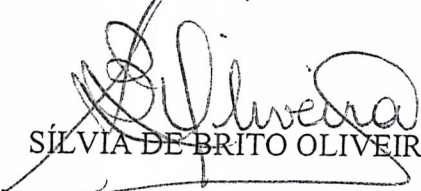
1) os créditos do IPI referidos pela fiscalização abrangem também os créditos relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem isentos, tributados à alíquota zero e não-tributados?

2) os créditos do IPI, incluindo os amparados pela decisão proferida no MS supracitado, dos períodos de apuração em questão, considerando-se, inclusive, os créditos extemporaneamente escriturados, são suficientes apenas para quitar os débitos do IPI, isto é, não há saldo credor do IPI nesses períodos de apuração?

Destarte, para que sejam esclarecidos os quesitos 1 e 2 acima, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para retornar os autos à unidade de origem, lembrando que da diligência e de seu resultado deve ser cientificada a contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA